

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ALINE DA SILVA MACHADO JOAQUIM

**O DIREITO À MEMÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA *EICHMANN EM JERUSALÉM – UM RELATO
SOBRE A BANALIDADE DO MAL*, DE HANNAH ARENDT.**

CRICIÚMA

2013

ALINE DA SILVA MACHADO JOAQUIM

**O DIREITO À MEMÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA *EICHMANN EM JERUSALÉM – UM RELATO
SOBRE A BANALIDADE DO MAL*, DE HANNAH ARENDT.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Lena Marchiori Neto

CRICIÚMA

2013

ALINE DA SILVA MACHADO JOAQUIM

**O DIREITO À MEMÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA *EICHMANN EM JERUSALÉM – UM RELATO
SOBRE A BANALIDADE DO MAL*, DE HANNAH ARENDT.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos.

Criciúma, 26 de junho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Daniel Lena Marchiori Neto - Doutor (UFSC) - Orientador

Prof. Fernando Nagib Marcos Coelho - Mestre (UFSC)

Prof. Janete Triches - Mestre (UnB)

Para meu filho *Pedro*, cuja existência me leva a superar o insuperável.

AGRADECIMENTOS

Ofereço a minha gratidão àqueles que tornaram este estudo possível:

Ao professor Dr. Daniel Lena Marchiori Neto, por ter conduzido este trabalho com maestria e entusiasmo;

À minha amiga Keite Wieira, por tamanha generosidade, dedicação e humildade;

À minha irmã Bianca Machado, meu porto seguro;

Ao meu pai Celso Machado, por ser minha força e meu espelho;

À minha mãe Miriam Machado, por ser minha luz;

Ao meu esposo Rinaldo Joaquim, meu amor, por caminhar ao meu lado, sonhar os meus sonhos e aceitar as minhas fraquezas;

A Deus, cuja face tantas vezes reconheci nesta jornada, por me fazer crer que todo conhecimento perde seu valor quando despido de caridade.

Conhecereis a Verdade, e a Verdade vos libertará.

João 8:32

RESUMO

O presente estudo é pautado na obra de Hannah Arendt *Eichmann em Jerusalém - Um relato sobre a banalidade do mal*, e tem por objetivo a análise acerca do direito à memória na Constituição de 1988. Com base no julgamento de Eichmann, este estudo afirma que a problemática do direito à memória não está restrita a abordagem ética. Neste sentido, seu problema reside no questionamento quanto à previsão constitucional do direito à memória no Brasil. O presente trabalho divide-se em três partes: o primeiro capítulo apresenta a obra de Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, o segundo perquire quanto à presença do direito à memória no ordenamento jurídico pátrio e o terceiro se volta para as consequências oriundas do reconhecimento de que, no Brasil, o direito à memória está previsto na Constituição de 1988. A hipótese desta monografia é que, diante da abertura constitucional, o direito à memória se traduz como direito fundamental. À luz de Arendt, afirma-se que, no reconhecimento de que o direito à memória embasa o ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, está implícito o dever de o Estado assumir a responsabilidade em relação ao seu passado. Conclui-se, por derradeiro, que a identidade de Estado é formada a partir do seu passado, e que, na medida em que são reconhecidas as violações aos direitos humanos cometidas em nome do Estado, se constitui a memória coletiva.

Palavras-chave: Memória. Democracia. Responsabilidade. Identidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MÉMORIA E RESPONSABILIDADE: a CONTRIBUIÇÃO DE HANNAH ARENDT	9
2.1 O JULGAMENTO DE EICHMANN	11
2.2 A MEMÓRIA E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE	17
3. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MEMÓRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
3.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	20
3.2 MEMÓRIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	28
4. O DIREITO À MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	34
4.1 A APLICABILIDADE DO DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL.....	35
4.1.1 A concessão de anistia <i>post mortem</i> a João Cândido Felisberto	38
4.1.2 A retificação da certidão de óbito de Vladimir Herzog.....	42
4.2 UMA ABORDAGEM ARENDTIANA DO DIREITO À MEMÓRIA.....	45
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como ponto de partida a obra *Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal*, escrita por Hannah Arendt a partir da cobertura jornalística do julgamento de Otto Adolf Eichmann. Ao relatar o julgamento e os fatos que levaram o acusado ao tribunal, a autora estabelece um panorama no qual o conceito abstrato de justiça se consolida na identidade de um povo e de um Estado por meio do direito à memória.

Uma vez estabelecido o marco teórico, a análise se volta para os fundamentos jurídicos presentes na Constituição Federal de 1988. A hipótese deste trabalho é que a Constituição endossa o *direito à memória* ao estabelecer o acesso à informação e o princípio democrático como direitos fundamentais. Perquirindo-se acerca da justiça de transição e da abertura do princípio da informação ao princípio da memória, sendo este notadamente mais amplo que aquele, pretender-se-á afirmar que o direito à memória é acolhido pela legislação pátria.

Finalmente, considerando que o direito à memória se configura como um direito fundamental, a pesquisa, tendo por base a abordagem arendtiana do direito à memória, culmina com a discussão quanto à aplicabilidade do direito à memória no Brasil e às consequências advindas desta aplicabilidade. De fato, cuida-se de um estudo sobre a abertura constitucional brasileira ao direito à memória e a sua importância para o reconhecimento da identidade do Estado que formamos.

2. MÉMORIA E RESPONSABILIDADE: A CONTRIBUIÇÃO DE HANNAH ARENDT

Este estudo tem sua origem na apresentação da obra de Hannah Arendt *Eichmann em Jerusalém, Um relato sobre a banalidade do mal*. A pretensão deste capítulo reside na apresentação do marco teórico. E todas as suas considerações são feitas tendo por base o relato do julgamento daquele ex-oficial nazista.

Trata-se de um capítulo sucinto dividido em duas partes. Na primeira, o estudo se restringe à apresentação do julgamento parâmetro desta monografia. Na segunda parte, procura-se relacionar o pensamento de Hannah Arendt com os crimes cometidos contra a humanidade.

Antecedem, ainda, algumas considerações acerca da obra:

A obra de Hannah Arendt *Eichmann em Jerusalém, Um relato sobre a banalidade do mal*, foi escrita com base no julgamento, perante a corte distrital de Jerusalém, de Adolf Eichmann. O réu foi acusado e condenado por crimes cometidos contra judeus e outras minorias. A condenação compreendeu crimes levados a efeito durante o regime nazista em diversos países do continente europeu.

A despeito do fato de a autora professar a religião judaica, a obra referência primordial deste estudo foi escrita com autonomia e polidez, sem qualquer sentimentalismo ou retórica vingativa (CAMASMIE, 2007). De outra esfera, o que torna esta obra singular é a análise fria de um período extenso em que, em nome do Estado de direito, foram cometidas atrocidades sem tamanho. Além disto, destaca-se não somente a importância histórica de se debruçar diante do passado com veracidade, mas, sobretudo, a contribuição jurídica que este olhar pode acrescentar a uma nação.

A narrativa parte do pressuposto de que, diante do tribunal, está um sujeito. Mas tal indivíduo é, de fato, tão somente o centro de todo aparato jurídico constituído no polêmico julgamento da corte israelense:

A justiça exige que o acusado seja processado, defendido e julgado, e que fiquem em suspenso todas as questões aparentemente mais importantes – “Como pôde acontecer uma coisa dessas?” e “Por que aconteceu?”, “Por que os judeus?” e “Por que os alemães?”, “Qual o papel das outras nações?” e “Até que ponto vai a responsabilidade dos aliados?”, “Como puderam os judeus, por meio de seus líderes, colaborar com sua própria destruição?” e “Por que

marcharam até a morte como carneiros para o matadouro?”. A justiça insiste na importância de Adolf Eichmann, filho de Karl Adolf Eichmann, aquele homem dentro da cabine de vidro construída para a sua proteção: altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco das testemunhas (sem olhar nem uma vez para a platéia), que tenta desesperadamente, e que quase sempre consegue, manter o autocontrole, apesar de seu tique nervoso que lhe retorce a boca provavelmente desde muito antes do começo deste julgamento. Em juízo estão os seus feitos, não o sofrimento dos judeus, nem o povo alemão, nem a humanidade, nem mesmo o anti-semitismo e o racismo. (ARENDDT, 2011, p.15).

A obra escrita por Arendt revela que, não obstante a autoridade exercida pelo governo de Hitler no continente europeu, a alternativa de extermínio dos judeus não era a única opção. O julgamento de Eichmann permitiu delinear a história de um povo que foi submetido a situações extremas, à custa da obediência inescrupulosa de inúmeros agentes do Estado. De outro ângulo, traçou um paralelo com a atitude de países que se negaram a compartilhar a oposição aos judeus.

De fato, as contribuições do julgamento não se limitaram à pessoa do condenado. Os relatos de partes, tidas como opostas, estabeleceram um elo entre o passado e o presente. De forma tal que, cada depoimento, foi imprescindível para que se percorresse um período da história, preenchendo-se aquela lacuna de forma coerente.

Nítido, ademais, na obra arendtiana, é o esforço para se abstrair daquele julgamento um relato límpido, livre de toda emotividade que cercava cada depoimento. E peça por peça, a cada relato e a cada pergunta, formava-se um panorama que possibilitou adentrar num momento separado pelo tempo e pelo espaço. Vislumbra-se que, sob este prisma, a postura inequívoca dos juízes que conduziram o julgamento foi primordial para a concretização daquilo a que Arendt denomina justiça:

E a Justiça, embora talvez uma “abstração” para quem pensa como o sr. Ben-Gurion, vem a ser um amo muito mais severo até que um primeiro-ministro com todo o seu poder. [...] A Justiça não admite coisas desse tipo; ela exige isolamento, admite mais a tristeza do que a raiva, e pede a mais cautelosa abstinência diante de todos os prazeres de estar sob a luz dos refletores (ARENDDT, 2011, p. 16).

Para Arendt, a função da justiça está acima de todo poder. Enquanto para o Estado de Israel – representado na pessoa de seu primeiro ministro – o julgamento de

Eichmann se limitava a uma questão de honra, a justiça não cuidava tão somente de condenar ou absolver. Certamente o veredito teria de ser imposto, mas, fundamentalmente, tratava-se de delinear os fatos partindo-se do presente para o passado.

2.1 O JULGAMENTO DE EICHMANN

Quando Adolf Eichmann foi levado ao tribunal de Israel, havia uma fenda entre o passado e o presente que se estendia por exatos dezenove anos quando do término da II Guerra Mundial. O decorrer do tempo somente evidenciou a necessidade de se observar os fatos, não somente pelo ângulo da defesa ou da acusação, mas, sobretudo, com o objetivo de traçar a história com precisão. O que se denota, da leitura de Arendt, é que o julgamento de Eichmann permitiu que se delineasse a história com a ausência de qualquer equívoco.

De fato, trazer à tona elementos do passado indicou que a formação do Estado Democrático perpassa, inevitavelmente, pela identificação de seus indivíduos e pela relação advinda de seus atos. O julgamento de Eichmann não se deteve a figura do acusado. De outra tangente, a partir dos relatos de Eichmann, da sua relação com o outro, se configurou a história e o pensamento coletivo de um Estado.

As considerações feitas por Arendt acerca do julgamento de Eichmann partem justamente da identificação da pessoa do acusado:

Otto Adolf, filho de Karl Adolf Eichmann e Maria, em solteira Schefferling, capturado num subúrbio de Buenos Aires na noite de 11 de maio de 1960, voou para Israel nove dias depois, foi levado a julgamento na Corte Distrital de Jerusalém em 11 de abril de 1961, objeto de cinco acusações: “entre outros”, cometera crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, durante o período do regime nazista e principalmente durante o período da Segunda Guerra Mundial. [...] A cada uma das acusações, Eichmann declarou-se: “Inocente, no sentido da acusação”. (ARENDR, 2011, p. 32).

Dentre inúmeros nazistas, o que tornou a figura do acusado ímpar foi o fato de ter sido ele o responsável pelo problema dos judeus durante grande parte do

governo de Hitler. Com base nos seus relatos, observa-se que ele foi conduzido inclusive pela filosofia judaica, ainda que mediante uma interpretação errônea:

Em resumo, quando Eichmann começou seu aprendizado em assuntos judeus, nos quais, quatro anos depois, seria reconhecidamente um “perito”, e quando fez os primeiros contatos com funcionários judeus, tanto sionistas como assimilacionistas falavam em termos de uma grande “ressurreição judaica”, um “grande movimento construtivo do judaísmo alemão” e ainda discutiam entre eles em termos ideológicos se a emigração judaica era desejável, como se isso dependesse de suas vontades.

[...]

Cada um dos Escritórios Centrais da SS, em sua organização de guerra, era dividido em seções e subseções, e o RSHA acabou tendo sete seções principais. A seção IV era o departamento da Gestapo, chefiado pelo *Gruppenführer* (major-general) Heinrich Muller, cuja patente era a mesma que tinha na patente bávara. Sua tarefa era combater “opponentes hostis ao Estado”, que eram divididos em duas categorias, tratadas por duas seções: a Subseção IV-A cuidava dos “opponentes” acusados de comunismo, sabotagem, liberalismo e assassinato, e a Subseção IV-B cuidava das “seitas”, isto é, católicos, protestantes, maçons (o posto continuava vazio) e judeus. Cada uma destas seções tinha um escritório próprio, designado por um número arábico, de forma que Eichmann acabou sendo nomeado, em 1941, para a mesa IV-B-4 no RSHA. (ARENDR, 2011, p. 82-84).

Diante da corte de Jerusalém estava, portanto, aquele que foi reconhecido como perito na questão judaica. Justamente por esta característica, manteve contato com representantes do judaísmo e do nazismo por todo o período que compreendeu o Holocausto. Esta peculiaridade do acusado desencadeou, durante todo o julgamento, mais de um lado da moeda.

Pelo o que se depreende da narrativa de Arendt, Eichmann tornou-se mais um dos quais realmente achavam que o regime nazista e suas façanhas tiveram algo de decente:

[...] “Ter chegado ao topo e, a não ser pelas exceções causadas pela fraqueza humana, ter permanecido decentes, isso é que nos enrijeceu. Essa é uma página gloriosa da nossa história que nunca foi escrita e jamais será reescrita”. [...] O que afetava a cabeça desses homens que tinham se transformado em assassinos era simplesmente a idéia de estar envolvidos em algo histórico, grandioso, único. [...]. Isso era importante, porque os assassinos não eram sádicos ou criminosos por natureza; ao contrário, foi feito um esforço sistemático para afastar todos aqueles que faziam prazer físico com o que faziam. (ARENDR, 2011, p. 121).

Para a autora, o indivíduo que estava sob julgamento, de certa forma, perdera a capacidade de pensar. Estava fadado a absorver toda convicção nazista sem

estabelecer qualquer entrave ao que lhe era proposto. E, neste aspecto, destaca que esta não era uma peculiaridade do réu:

Bastava Eichmann lembrar o seu passado para se sentir seguro de não estar se enganando, pois ele e o mundo em que viveu marcharam um dia em perfeita harmonia. E a sociedade alemã de 80 milhões de pessoas se protegeu contra a realidade e os fatos exatamente da mesma maneira, com os mesmos auto-engano, mentira e estupidez que agora se viam impregnados na mentalidade de Eichmann. (ARENDR, 2011, p. 65).

E foi, talvez, na averiguação da fatal normalidade do acusado que residiu um dos pontos primordiais deste julgamento. Uma vez que não se trata de uma mente diabólica, é inevitável a constatação de que todo homem está sujeito a cometer atrocidades, quando a consciência coletiva encontra-se corrompida:

Eles sabiam, é claro, que teria sido realmente muito reconfortante acreditar que Eichmann era um monstro; se assim fosse, a acusação de Israel contra ele teria soçobrado ou, no mínimo, perdido todo o interesse. Não é possível convocar o mundo inteiro e reunir correspondentes dos quatro cantos da Terra para expor o Barba Azul no banco dos réus. O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normal. Do ponto de vista de nossas Instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que – como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados – que esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado. (ARENDR, 2011, p. 299).

E assim como a lei de países civilizados pressupõe que a voz da consciência de todo mundo dita “Não Matarás”, mesmo que o desejo e os pendores do homem natural sejam às vezes assassinos, assim a lei da terra de Hitler ditava a consciência de todos: “Matarás”, embora os organizadores soubessem muito bem que o assassinato era contra os desejos e os pendores normais da maioria das pessoas. No Terceiro Reich, o Mal perdera a qualidade pela qual a maioria das pessoas o reconhecem – a qualidade da tentação. Muitos alemães e muitos nazistas, provavelmente a esmagadora maioria deles, deve ter sido tentada a não matar, a não roubar, a não deixar seus vizinhos partirem para a destruição (pois eles sabiam que os judeus estavam sendo transportados para a destruição, é claro, embora muitos possam não ter sabido dos detalhes terríveis), a não se tornarem cúmplices de todos os crimes tirando proveito deles. Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação. (ARENDR, 2011, p. 167).

Diante da narrativa de Arendt, não há como negar que levar Eichmann a julgamento foi determinante para que fosse concedida identidade aos personagens

protagonistas do período em que era propósito do governo alemão tornar a Europa livre de todos os judeus. Naquele cenário montado para que o réu recebesse a sentença da corte, colidiram interesses diversos. Inclusive, em cada um destes interesses, ficou demonstrada a necessidade de se propiciar a busca da verdade:

Desde o começo, não há dúvidas de que é o juiz Landau quem dá o tom, e de que ele está fazendo o máximo, o máximo dos máximos, para evitar que este julgamento se transforme num espetáculo por obra da paixão do promotor pela teatralidade. Entre as razões pelas quais ele nem sempre consegue isso está o simples fato de que as sessões ocorrem em um palco diante da platéia, com o esplêndido grito do meirinho no começo de cada sessão produzindo o efeito de uma cortina que sobe. [...] Evidentemente, este tribunal não é um mau lugar para o espetáculo que David Ben-Gurion, primeiro ministro de Israel, tinha em mente quando resolveu mandar raptar Eichmann na Argentina e trazê-lo à Corte Distrital de Jerusalém para ser julgado por seu papel na questão da “solução final”. E Ben-Gurion, adequadamente chamado de “arquiteto do Estado”, é o diretor da cena do processo. Não comparece a nenhuma sessão; no tribunal, fala pela voz de Gideon Hausner, o procurador-geral que, representante do governo, faz o que pode para obedecer a seu senhor. E se, felizmente, seus esforços nem sempre atingem objetivo é porque o julgamento está sendo presidido por alguém que serve à Justiça com a mesma fidelidade que o sr. Hausner serve ao Estado de Israel. (ARENDR, 2011, p. 14-15).

Ele [Eichmann] contou ao juiz Halevi como estava “contente com essa oportunidade de separar a verdade das inverdades que haviam sido despejadas em cima dele durante quinze anos” e como estava orgulhoso de ser submetido a um interrogatório mais longo que qualquer outro conhecido antes. (ARENDR, 2011, p.244).

Outra peculiaridade demonstrada por Arendt reside na forma como relata a história dos judeus que, durante aquele período, descobriram que nem todos foram vítimas daquele regime. Muitos se colocaram ao lado dos opositores:

O maior “idealista” que Eichmann encontrou entre os judeus foi o dr. Rudolf Kastner, com quem negociou durante as deportações judaicas da Hungria e com quem firmou um acordo: Eichmann permitiria a partida “legal” de milhares de judeus para a Palestina (os trens eram, de fato, guardados pela polícia alemã) em troca de “ordem e tranquilidade” nos campos de onde centenas de milhares eram enviados para Aushwitz. Os poucos milhares salvos por este acordo, judeus importantes e membros de associações jovens de sionistas, eram, nas palavras de Eichmann, “o melhor material biológico”. (ARENDR, 2011, p. 54).

Se o julgamento indicou a participação “eficiente” dos judeus em cada passo em direção ao Extermínio, também revelou outra face alemã. Tratava-se de uma postura singular. Ao tempo em que tal atitude enobreceu a sociedade alemã, indicou o

quanto à história das vítimas daquele governo poderia ter sido distinta se o pensamento coletivo não estivesse deturpado:

Durante os poucos minutos que Kovner levou para contar sobre a ajuda recebida de um sargento alemão, baixou um silêncio sobre o tribunal; era como se a multidão tivesse espontaneamente decidido observar os costumeiros dois minutos de silêncio em honra de um homem chamado Anton Schmidt. E nesses dois minutos, que eram como uma explosão de luz em meio à impenetrável, insondável escuridão, um único pensamento se recordava claro, irrefutável além de qualquer questão – como tudo teria sido tão absolutamente diferente nesse tribunal, em Israel, na Alemanha, em toda Europa, e talvez em todos países do mundo, se mais dessas histórias pudessem ser contadas. (ARENDR, 2011, p. 253).

Possível abstrair daquele momento de grande relevância que o julgamento se consolidou como marco na reconstrução da história de todo o povo judeu. À medida que se traça a identidade de um indivíduo, está-se, inevitavelmente, atribuindo identidade a um povo. Em outras palavras, concede-lhe reconhecimento:

Essa história não levou mais de dez minutos para ser contada, e quando terminou – a destruição sem sentido, sem necessidade, de 27 anos em menos de 24 horas – era de pensar que todo mundo, todo mundo deveria ter seu dia na corte. (ARENDR, 2011, p. 251).

Em suma, o julgamento de Eichmann não se limitou tão somente à atribuição de responsabilidade a determinado sujeito. No caso em apreço, a submissão do acusado ao julgamento perante a corte investida de poderes para condenar ou inocentar foi um passo essencial para se preencher inúmeras lacunas. Ao definir a verdade dos fatos, a retrospectiva dos fatos consubstanciou o direito à memória – independentemente de qual fosse a verdade, importava estabelecer a memória daquele Estado.

Para este estudo, pertinente avaliar o quanto a análise da Arendt foi abrangente. Isto no sentido em que, tendo acompanhado as infindáveis sessões do julgamento, indicou em sua obra mais do que a história daquele homem, ou de suas vítimas. De fato, para a autora, aquele episódio foi crucial para estabelecer a postura dos Estados que aderiram ou se opuseram ao regime nazista.

E, nesta esfera, considerando as exposições de Arendt, destaca-se a postura da Dinamarca, da Itália e da Romênia:

Os dinamarqueses fizeram uma coisa completamente diferente. Quando os alemães os abordaram, bastante cautelosamente, quanto à introdução do emblema amarelo, eles simplesmente disseram que o rei seria o primeiro a usá-la, e os funcionários governamentais dinamarqueses tiveram o cuidado de esclarecer que medidas antijudaicas de qualquer ordem provocariam sua imediata renúncia, Muito decisivo na questão toda foi o fato de os alemães não conseguirem determinar nem mesmo – o que era vitalmente importante para eles – quem eram os dinamarqueses nativos de origem judaica (cerca de 6400) e quem eram os 1400 judeus alemães refugiados que haviam encontrado asilo no país antes da guerra, agora declarados apátridas pelo governo alemão (ARENDR, 2011, p. 190).

Essa conduta dificilmente pode ser explicada apenas por condições objetivas – a ausência de uma “questão judaica” -, pois evidentemente aqueles estrangeiros criavam um problema na Itália, assim como em todo Estado-nação europeu baseado na homogeneidade étnica e cultural de sua população. O que na Dinamarca foi resultado de um sentido autenticamente político, numa compreensão inata das exigências e responsabilidades da cidadania e da independência – “para dinamarqueses [...] a questão judaica era política, não humanitária” (Leni Yahil) – na Itália foi decorrência da humanidade geral quase automática de um povo antigo e civilizado. (ARENDR, 2011, p. 198).

[...] na Romênia, até a SS ficou perplexa, e às vezes assustada, com os horrores dos pogroms espontâneos, antiquados, de escala gigantesca; muitas vezes eles interviram para salvar judeus da mais pura barbárie, para que o assassinato pudesse ser feito de maneira que, segundo eles, era civilizada. (ARENDR, 2011, p. 210).

Ao indicar posturas distintas, a autora revela que, quando a justiça se opõe ao esquecimento, as contribuições não se limitam ao campo histórico. Evidenciam nas posturas estatais o quanto o povo está sujeito àquelas decisões. Para Arendt (p. 802), política difere brincadeiras inconsequentes de um espaço de imaturidade; em política, obediência e apoio são similares, pelo que a responsabilidade do sujeito se confunde com a responsabilidade do Estado.

No caso em estudo, vislumbra-se uma singularidade na qual justamente reside a capacidade de aquisição da memória coletiva. Para Arendt, um crime contra a humanidade não afronta a vítima em si, não se restringe a determinada situação, mas atinge o *status* humano:

Pois assim como um assassino é processado porque violou a lei da comunidade, e não porque violou a família Silva de seu marido, pai ou arrimo, assim também esses assassinos modernos empregados pelo Estado devem ser processados porque violaram a ordem da humanidade e não porque mataram milhares de pessoas. (ARENDR, 2011, 295).

Como se observa, a natureza de crimes levados a efeito em nome do Estado afronta mais do que o indivíduo. Corrompe direitos intrínsecos a toda humanidade:

A discriminação legalizada era praticada pelos países balcânicos, e a expulsão em escala em massa ocorreu depois de muitas revoluções. Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra que passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade – no sentido de “crime contra o status humano”, ou contra a própria natureza da humanidade. (ARENDR, 2011, p. 291).

Por fim, quando um Estado não se rende a uma política de esquecimento, reestabelece a sua própria identidade. Apropriar-se do seu passado permite ampliar as possibilidades futuras.

2.2 A MEMÓRIA E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

O julgamento de Eichmann tornou evidente a essência do pensamento que predominou na Alemanha nazista. As vítimas eram tratadas de forma tão indiferente, como se não mais fizessem parte da humanidade, como se estivessem alheias ao corpo coletivo, formado, inclusive, por cada deles:

Além disso, em julho do mesmo ano [1941], poucas semanas depois do chamado de Heydrich, ele recebeu um memorando de um homem da SS estacionado no Warthegau, dizendo que “os judeus não mais poderão ser alimentados no próximo verão”, e acrescentando a sua consideração uma proposta que perguntava se “não seria uma solução mais humana matar por meios mais rápidos aqueles judeus incapazes de trabalhar. Isto, de toda forma, seria mais agradável do que permitir que morressem de fome”. Numa carta adjunta, endereçada ao “Caro camarada Eichmann”, o autor admite que “essas coisas às vezes soam fantásticas, mas são bastante realizáveis”. (ARENDR, 2011, p. 111).

Sob este prisma, permitir que se trouxessem à tona elementos do passado, não só conferiu reconhecimento àquele período, como consolidou a memória da humanidade. E é neste sentido que o julgamento de crimes que afrontaram a humanidade está intimamente ligado ao direito à memória:

A grande vantagem de um julgamento centrado no crime contra o povo judeu era fazer emergir a diferença entre crimes de guerra, como fuzilamento de guerrilheiros e assassinatos de reféns, e “atos desumanos”, como “expulsão e aniquilamento” de populações nativas para permitir a colonização por um

invasor, mas também que se esclarecia a diferença entre “atos desumanos” (realizados com algum propósito conhecido, embora criminoso, como a expansão pela colonização) e o “crime contra a humanidade”, cujo intento e propósito eram sem precedentes. (ARENDR, 2011, p. 298).

Coexiste ainda outra conclusão extremamente pertinente apontada por Arendt. Conferir a culpa dos crimes cometidos contra a humanidade ao coletivo, ao Estado, sem denominar o papel de cada indivíduo é, em sentido prático, o mesmo que não atribuir responsabilidade a ninguém. Logo, percebe-se que, no que tange aos crimes contra a humanidade, responsabilidade e identidade estão consubstancialmente ligados entre si:

Você disse também que seu papel na Solução Final foi acidental e que quase qualquer pessoa poderia ter tomado o seu lugar, de forma que potencialmente quase todos os alemães são potencialmente culpados. O que você quis dizer foi que onde todos são, ou quase todos, são culpados, ninguém é culpado. (ARENDR, 2011, p. 301).

Finalmente, importa salientar que, no que toca aos crimes cometidos contra a humanidade, não há que se falar em uma política de esquecimento. Porquanto os crimes que afrontam o *status* humano deixam pendentes uma pergunta para a humanidade, cuja resposta, inevitavelmente, passa pela reconstrução da memória do período em que os crimes foram cometidos:

Os buracos do esquecimento não existem. Nada humano é tão perfeito, e simplesmente existem no mundo pessoas demais para que seja possível o esquecimento. Sempre sobra um homem para contar a história. Portanto, nada pode ser “praticamente inútil”, pelo menos a longo prazo. Seria uma grande utilidade prática para a Alemanha de hoje, não meramente para o seu prestígio no estrangeiro, mas para a sua condição interna tristemente confusa, se houvesse mais dessas histórias para contar. [...] Politicamente falando, a lição é que em condições de terror, a maioria das pessoas se conformará, mas algumas pessoas não, da mesma forma que a lição dos países aos quais a Solução Final foi proposta é que ela “poderia acontecer na maioria dos lugares”, mas não aconteceu em todos os lugares. Humanamente falando, não é preciso nada mais, e nada mais pode ser dito dentro dos limites do razoável, para que este planeta continue sendo um lugar próprio para a vida humana. (ARENDR, 2011, p. 254).

De outro modo, crimes de proporção tal, que ultrapassam a pessoa da vítima e passam a afrontar a humanidade em seu todo, não estão, em nada, sujeitos ao esquecimento. Assim, tendo por base a obra arendtiana, possível a afirmação de que

permitir a construção da memória, em oposição ao esquecimento, é um direito inerente ao sujeito, à nação e ao Estado.

Diante de crimes que afrontam a humanidade, persiste a pergunta: estaria a problemática do esquecimento e da memória encerrados na questão ética? Importa, agora, compreender em que medida a memória encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, dirigindo a análise para a Constituição Federal de 1988, a fim de se estabelecer se a memória, aqui, configura-se como um direito.

3. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MEMÓRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Da análise da obra de Arendt constata-se que os crimes que afrontam a humanidade não estão condicionados ao esquecimento. Verifica-se, ainda, que a atribuição de responsabilidade a determinado sujeito, por condutas cometidas contra a humanidade, permite que se caracterize a identidade do próprio Estado. Porquanto, na medida em que se reestabelece a memória de um Estado, está-se corroborando com a ideia de democracia e de cidadania.

Com base nas averiguações advindas do estudo da obra de Arendt, esta monografia lança seu foco para a Constituição de 1988. Indubitável, como premissa, entender em que cenário foi adotada a Constituição em questão. Neste sentido, este capítulo tem sua base pautada no período de transição política entre o regime ditatorial e o regime democrático brasileiro, e seu ápice na análise do texto constitucional.

Neste sentido, a primeira seção deste capítulo será amparada pelo conceito de justiça de transição e os deveres advindos do princípio democrático estampado no texto constitucional. A segunda seção cuida de estabelecer a distinção entre direito de acesso à informação e direito à memória. Em ambas as seções, verifica-se que o objetivo deste capítulo é proceder a verificação acerca da previsão do direito à memória na Constituição de 1988.

3.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

A Constituição da República de 1988 é marcada pelo seu caráter democrático. O seu surgimento rompeu com o período em que, no Brasil, vigorava um regime de exceção em que direitos fundamentais foram suspensos. E quando se fala naquele período ditatorial, inevitavelmente, está-se falando em graves violações de direitos humanos.

De fato, entre os anos de 1964 e 1985, em nome da Segurança Nacional, o país foi governado pelos militares. Ocorre, no entanto, que a população não detinha exata noção dos mecanismos de governo adotados por aquelas autoridades. Não subsistia o direito à publicidade e à informação, porquanto não se tratava de um regime democrático:

A história do regime militar no Brasil é a história de uma escalada do abuso de poder e de graves violações de direitos humanos, sustentadas pela própria estrutura do Estado. Inserida no cenário internacional da Guerra Fria, a ascensão e a manutenção dos militares no poder, no Brasil, apoiou-se, ideologicamente, na doutrina de “Segurança Nacional” e no objetivo oficial de impedir-se o avanço do comunismo no país, de forma semelhante ao observado em outros países da América Latina. Foi este contexto que conferiu, ao golpe de Estado ocorrido em abril de 1964, a roupagem de “revolução”, possibilitando o apoio de diversos setores da sociedade civil. (McArthur, 2012, p.83).

O espírito geral dessas três versões da Lei de Segurança Nacional indicava que o país não poderia tolerar antagonismos internos e identificava a vontade da Nação e do Estado com a vontade do regime. Se o alvo inicial eram apenas os opositores no plano partidário e na luta política clandestina, de fato a lei terminaria fulminando também com a liberdade de imprensa. Ao estabelecer que os jornais e emissoras de rádio e televisão deviam contribuir para o fortalecimento dos objetivos nacionais permanentes, abria caminho para proibi-los de divulgar críticas contra as autoridades governamentais porque não poderiam indispor a opinião pública contra elas, gerando animosidade ou a chamada guerra psicológica adversa. (Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 20).

Mas aquele regime teria o seu fim - por razões econômicas, pela frágil empatia com a população, pela pressão internacional tangente às violações aos direitos humanos. E as autoridades passaram a dar indícios de uma possível transição para o governo democrático. Sinalizavam, contudo, que a transição determinante para a democracia brasileira teria de ser adquirida mediante uma política de compensação.

Sob este prisma, a transição democrática brasileira pode ser conceituada como uma transição negociada. De fato, a manutenção do poder se deu entre as forças predominantes, sem a participação eficiente da sociedade:

A transição democrática brasileira caracteriza-se por dois fatores importantes: em primeiro lugar, trata-se de uma transição negociada, ou seja, não houve ruptura com o regime, e seus atores negociaram a manutenção de poder dentre as forças predominantes, sem envolver o debate mais amplo com a sociedade; esta transição é considerada, portanto, “endógena”, ou seja, por um lado,

articulada com o próprio governo, e, por outro, sem imposição de modelos específicos por atores internacionais. (McArthur, 2012, p.82).

No Brasil, a transição entre o regime ditatorial e o regime democrático foi articulada pelo governo vigente àquela época. Esta peculiaridade põe em relevo a legitimidade e a intenção de tal proposta. Uma vez que o governo ditatorial direcionava a discussão acerca da transição, indubitável a constatação de uma possível manipulação tendenciosa, visando a ocultar a face inescrupulosa daquele governo.

As características da forma com que se estabeleceu a transição entre o regime ditatorial e o regime democrático no Brasil indicam que a identidade do Estado brasileiro possa ter sido maquiada. Contudo, a justiça de transição, em seu cerne, exige um *acerto de contas* com o passado. De fato, as medidas adotadas no período transicional merecem ser analisadas com a lente da democracia de forma imperativa.

Em suma, a justiça de transição tem seu conceito intimamente ligado às medidas adotadas para se reestabelecer a democracia. Notadamente, a justiça de transição é oriunda da necessidade, quase que urgente, de se pôr fim a um regime de exceção. Quando se fala em justiça de transição, está-se, necessariamente, falando em uma política estatal de compensação por crimes cometidos em nome do Estado.

É justamente neste sentido que discorrem Tavares e Angra:

A justiça reparadora, de transição ou transicional se configura naqueles procedimentos que têm a finalidade de compensar abusos cometidos contra direitos humanos em regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou de situações de anomalia constitucional. Normalmente ela ocorre em períodos de transição, quando do restabelecimento do Estado de Direito. Trata-se de responder à difícil e delicada pergunta sobre quais as medidas a serem adotadas por um novo regime em relação aos fatos ocorridos durante o regime que o precedeu, indagação especialmente difícil quando a ditadura truculenta e sufocante sucede a democracia aberta e plena. [...] Essa necessidade de prestar contas com o passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas do passado. (apud SOARES, 2009, p.71)

Portanto, quando se pensa em justiça de transição está-se fazendo referência a uma justiça de reparação. A justiça de reparação se constitui com fundamento no estado democrático, uma vez que não se pode pensar em democracia

sem conferir ao Estado e aos seus cidadãos identidade. A justiça de transição pretende ser coerente com o princípio democrático assegurado pela Constituição de 1988.

Aqui, quando se fala em justiça de reparação, está-se fazendo referência as possíveis vítimas de violações aos direitos humanos. No entanto, a chamada *justiça de reparação* tem seu cerne ligado ao reestabelecimento da verdade, cujo interesse, diz respeito a toda sociedade:

As transições, que habitualmente processam-se nos circuitos políticos, passaram a ser informadas com peso, pelas influências do direito. Outrora prospectivas, adotando uma perspectiva unilateral de pacificação em detrimento da justiça, as transições passam a ser vistas também como momentos privilegiados para se olhar pro passado e efetivar-se uma reparação tanto daqueles que sofreram diretamente as violações dos direitos humanos, como da sociedade. (QUINALHA, 2012, p. 159).

A justiça de transição, ademais, impõe ao Estado deveres advindos dos próprios arbítrios que violaram o sujeito humano. Sob este prisma, se o Estado deixou de proteger seus cidadãos e, mais além, se protagonizou as violações aos direitos humanos, inevitável atribuir a ele deveres com as supostas vítimas. Tais deveres, contudo, não se limitam tão somente às eventuais vítimas, uma vez que foi lesionado o status humano.

Desta feita, lidar com o legado advindo de um governo arbitrário é papel do Estado Democrático. A proteção aos direitos humanos é responsabilidade do Estado, porquanto foi legitimado para tanto. Assim, não se pode falar em justiça de transição sem se procurar retificar as atrocidades cometidas em nome do Estado.

Tais considerações encontram respaldo na seguinte definição:

De forma muito simplificada, pode-se dizer que a noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico. Tal concepção é pensada em termos de transformação política (de uma ditadura para uma democracia, por exemplo) e, para que ocorra, são utilizadas diversas estratégias judiciais e não-judiciais. Nos últimos anos, a comunidade internacional avançou bastante nesse sentido, o que equivale a dizer que já reconhece que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações aos Estados, não apenas em relação às vítimas, mas às próprias sociedades. São pelo menos quatro esses deveres: 1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para

as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3) oferecer reparação adequada e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. (NASCIMENTO, 2008, p. 9)

No Brasil, a justiça de transição caminha a passos lentos. A tentativa de efetuar a transição de forma justa, no período em que o regime ditatorial deu lugar à democracia, restou frustrada. Neste norte, vislumbra-se que, aqui, a transição se consolidou com a promulgação da Lei de Anistia (6.683), em 1979.

A Lei de Anistia brasileira repeliu o processo transicional, haja vista que autoanistiou aqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade. Os crimes sequer foram investigados, o perdão advindo pela anistia abarcou crimes sem permitir que houvesse conhecimento dos atos ocorridos naquele extenso período. Desta feita, sob o manto da Lei de Anistia, pretendeu-se apagar os atos cometidos em nome do Estado, deixando inúmeras páginas em branco na memória de nosso Estado.

Quanto à suposta manobra do governo brasileiro, que, saindo pela tangente, promulgou a Lei de Anistia sem permitir que se levasse a efeito a justiça de transição, destacam Tavares e Angra:

No Brasil, infelizmente, a inteireza do conceito de justiça transicional fora maculada pela Lei de Anistia promulgada, em 1979, ainda sob a égide de um Governo de exceção, ou seja, de uma auto-anistia, na qual os envolvidos em atividades de repressão pelo regime Militar e os “sediciosos” revolucionários teriam sido totalmente perdoados (essa foi a interpretação da lei que prevaleceu mesmo após a vitória da democracia em 1988), mesmo com a constatação de que cometeram crimes contra os direitos fundamentais e até mesmo o genocídio. Como a transição democrática foi realizada de forma pactuada, sob a direção de forças identificadas com o regime anterior, não houve condições fáticas para a punição dos que praticaram tortura no período de exceção. Como consequência dessa falta de vontade de analisar o passado no sentido de evitar a construção de um arcabouço de segurança e consciência que garanta um futuro pleno dos valores humanos, os documentos produzidos na época de exceção e que poderiam desvendar muitas das arbitrariedades cometidas, ou ainda são considerados como de “segurança nacional”, sem que o público em geral possa ter ciência de seu conteúdo ou foram considerados oficialmente como destruídos e desaparecidos. (apud SOARES, 2009, p. 74).

No conceito de justiça de transição está intrínseca a ideia de ruptura com a ordem autocrática, dando ensejo ao surgimento do Estado Democrático. Não há como negar que a justiça reparadora tem o condão de por fim a prática de crimes que

corrompem com a dignidade humana. Mas, esta afirmação não abstrai o propósito de adentrar no passado com o fim de garantir a realização da democracia.

Assim, conforme a democracia ganha corpo – pela via da justiça de transição -, adquire relevo o direito à memória:

[...] o principal alvo da justiça transicional não é culpar individualmente os repressores. Mas, sim, ultrapassar objetivamente o estado de exceção e promover a transição para o novo regime, ao mesmo tempo em que estabelece a verdade dos fatos ocorridos justamente para que sejam a memória de um estado de coisas ao qual não se deve voltar. (CURY, 2012, p. 301).

De fato, no que toca à justiça de transição, cuida-se de um desafio que visa à garantia do Estado Democrático. Neste aspecto, importa que as concessões ao passado não corrompam com a ordem democrática. Sobre esta perspectiva, assinala Flávia Piovesan:

A justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. O risco é que as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário. Justiça e paz; justiça sem paz; e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática. (2007, 204).

A problemática brasileira não reside tão somente na promulgação da Lei de Anistia, com uma abrangência irrestrita. No que tange à justiça de transição não há como negar que a promulgação da referida Lei consistia em um de muitos passos a serem dados. Nesta esfera, salienta Monclaire que a transição: “era somente um dos momentos da construção democrática. Isso obrigava a ver mais adiante, a considerar que à transição sucedia uma outra fase, rapidamente batizada pelos transitólogos arrependidos como consolidação democrática” (2001, p. 63).

Nesta seara, vislumbra-se que a justiça de transição impõe a adoção de medidas condizentes com o Estado Democrático que vigora no Brasil. De fato, o fenômeno da transição política no Brasil deve ser analisado a partir da justiça de transição. Logo, o Estado possui o dever de se preocupar com a promoção de reformas que conduzam à constituição/preservação da memória e da verdade, imprescindíveis, para o rompimento do legado autoritário anterior.

Ademais, a efetiva promoção da justiça de transição no Brasil indicaria que a República pós-88 compromete-se, terminantemente, com a alteração das instituições políticas. E, que tal preocupação, engloba a ampla garantia dos direitos humanos.

Pelo o que se denota neste estudo, a justiça de transição parte do passado para reestruturar a ordem social. No entanto, no Brasil, a Justiça de transição caracteriza-se como inacabada, uma vez ser pendente uma análise responsável acerca do período ditatorial:

Dessa forma, a Justiça de Transição brasileira é considerada atrasada, “postergada”, encontrando-se, ainda, quase 25 anos após a promulgação de nossa Constituição Democrática, sob intenso desenvolvimento e concretização. A Justiça de Transição no Brasil é, ademais, criticada por sua “descontinuidade lógica”, ao alternar, sem uma maior sistematização temporal ou estratégica, mecanismos de responsabilização do Estado, de reparações às vítimas, e de busca da verdade (McArthur, 2012, p. 86).

A democracia exige que o Estado não legitime crimes que atentem contra a humanidade. Incumbe ao Estado, desta feita, trazer à tona elementos do passado visando ao fortalecimento do Estado Democrático.

O Brasil, no tocante à justiça de transição, encontra-se entre aqueles Estados que estudos denominam de vertente minimalista. Notadamente em razão de ter adotado a anistia como forma geral para tratar das violações aos direitos humanos ocorridas no passado. Com a anistia brasileira, somada ao aspecto de legalidade autoritária (PEREIRA, 2010) existente durante o período de exceção, adotou-se a política do esquecimento quanto aos fatos ocorridos na ditadura militar.

O Estado democrático brasileiro manteve-se inerte por extenso período, e há de se destacar que as suas recentes ações foram impulsionadas pelas cortes internacionais. Não obstante a existência de políticas que visam a garantir o direito à memória, não há como negar que se trata de um direito que está sendo constituído. O direito à memória e à verdade no Brasil ainda é algo pendente, uma vez que, até hoje, a história contada sobre o regime ditatorial é permeada de lacunas lineares e narrativas fechadas e silenciosas (SILVA FILHO, 2010).

No entanto, a inércia do governo brasileiro, não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. De fato o texto constitucional é preciso no que consiste à proteção dos direitos humanos:

A propósito, esta mesma Constituição democrática, de modo coerente, declarou no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º) que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inc. III); bem como que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou de anistia a prática da tortura (inc. XLIII).

Ao que tudo indica, a Constituição corroborou o sentido da anistia enquanto liberdade, somando-a a uma dimensão de reparação. E determinou que todos aqueles cidadãos atingidos por atos de exceção deveriam ser reparados pelo Estado democrático.

Desta feita, o conceito de anistia defendido pela sociedade civil movimentou-se constitucionalmente para o sentido de uma anistia enquanto liberdade e reparação, antagônico com o sentido de anistia enquanto impunidade e esquecimento imposto pelo regime, seus cúmplices e seus intérpretes legais.

Temos, portanto, que, dentre os quatro pilares da justiça de transição, quais sejam: verdade e memória; reformas das instituições, justiça e reparações (TORELLY, 2012, p.26).

Assim, encontrando respaldo no texto constitucional, inevitável a constatação de que a justiça de transição deve ser encarada com maturidade e autonomia pelo Estado Democrático do Brasil. Neste sentido, vislumbra-se que a efetivação de uma justiça de transição, sob a égide da democracia, somente poderá enobrecer a nossa história. O conhecimento acerca da nossa história tornará possível a superação das ofensas aos Direitos Humanos:

Ao ingressar no século 21, o Brasil se revela portador de todos os ingredientes de uma verdadeira democracia política. Reúne, portanto, condições plenas de superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos. Não pode temer o conhecimento mais profundo a respeito do próprio passado. (Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 29).

Se a justiça de transição se traduz como justiça de reparação, no que toca aos atos atentatórios ao ser humano, levados a efeito durante o regime militar, possível se apontar uma pendência histórica. Como no caso de Eichmann, constata-se que não se trata tão somente de emitir sentenças condenatórias ou absolutórias, mas, mais além, cuida-se de garantir o direito à memória.

Nesta esfera, a justiça de transição está intimamente ligada ao princípio democrático protegido como cláusula pétrea em nossa Constituição. Sobretudo porque estão em relevo direitos humanos que trazem em seu bojo a coletividade:

As experiências de justiça de transição nos demonstram que a palavra “justiça” não existe no singular, vez que pode ser praticada de distintas maneiras. Não obstante, parece-nos claro que a noção de crimes contra a humanidade – impassíveis de anistia e imprescritíveis –, ajuda a consolidar um padrão mínimo de justiça efetivamente capaz de promover a proteção dos direitos humanos no âmbito global. (TORELLY, 2012, p.47).

Portanto, neste estudo, constata-se que a justiça de transição encontra seu fundamento no Estado Democrático, este terminantemente presente no texto constitucional de 1988. Ademais, verifica-se que a eficácia da justiça de transição faz emergir o direito à memória.

Por fim, salienta-se que o conceito de justiça de transição, evidentemente, não está restrito ao período da Ditadura Militar citado nesta seção – poder-se-ia aqui, por exemplo, fazer referência aos crimes cometidos na Era Vargas. Esta seção se limitou a este período por tratar-se de uma história recente e, dado a ausência de informações, distante da atualidade.

3.2 MEMÓRIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

A justiça de transição, na medida em que cumpre a sua função reparadora, traz à tona elementos históricos desconhecidos. Tais elementos estão intimamente ligados com a democracia, uma vez que não se pode pensar em democracia sem garantir aos seus integrantes os fatos pertinentes à sua história. Nesta vertente, à medida que se restitui o passado, está-se garantindo o direito à memória.

Em princípio, poderia se afirmar que a problemática do direito à memória está restrita à questão ética. Ocorre, contudo, que esta afirmação não condiz com o arcabouço jurídico brasileiro. A Constituição de 1988, ao estabelecer o acesso à

informação como princípio fundamental da república brasileira, respalda o direito à memória.

De fato, o rol de princípios estampados no texto constitucional não é exaustivo. E, inclusive no que toca ao direito de acesso à informação, há de se ter um olhar ampliado:

Estamos diante de um direito fundamental quanto mais ele se aproxima da indisponibilidade da pessoa humana. Isso serve para delinear claramente que o rol de direitos fundamentais da nossa Constituição, como já consagrado em doutrina e jurisprudência, não é taxativo. Outros existem, além daqueles dispostos em nosso art. 5º, com vistas ao incremento de dignidade na vida humana. O mesmo se dá com o direito de acesso à informação, que permeia um bom número de dispositivos constitucionais e legais (SOUZA, 2012, p. 164).

O direito à informação está, na qualidade de direito fundamental, intrinsecamente ligado aos direitos humanos. Conforme Nogueira Junior, o direito à informação é um direito fundamental constituinte do Estado Democrático de Direito, pois “contém um núcleo dotado de eficácia jurídico-normativa concretamente bastante e voltado à proteção dos cidadãos contra a prepotência e o arbítrio” (apud SILVA, 2007, p. 55). Sob este aspecto, o direito à informação visa a garantir a soberania popular frente ao possível abuso estatal.

Nesta senda, pode-se afirmar que o direito à informação e o direito à democracia devem ser garantidos paralelamente. Uma vez que a garantia de um pressupõe a garantia do outro. No mais, verifica-se que, ambos, estão entre aqueles denominados direitos de quarta geração:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermenetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; este, porém, enquanto direito de gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual (BONAVIDES, 2007, p. 571).

O direito de acesso à informação foi contemplado na Constituição de 1988, sem que fosse pacífica a sua inserção. Conforme Costa e Fraiz (1989, p. 63) as dificuldades de aceitação da noção de direito de acesso à informação pela Assembleia Nacional Constituinte foram de diversas ordens, com destaque para a tendência conservadora de alguns constituintes. Não obstante a existência de certa resistência, o fato é que o direito à informação é um direito indissociável do Estado Democrático Brasileiro.

Em suma, como visto, o direito de acesso à informação está presente no corpo da Constituição, consubstanciado como cláusula indissociável da democracia. Não há como afastar o direito à memória do direito à informação. Porquanto é, inclusive, pela via da informação que se constrói o direito à memória.

No entanto, para este estudo, necessária se faz a distinção entre o direito à memória e o direito à informação. O direito à informação está presente no direito à memória na medida em que permite que a sociedade consolide o Estado Democrático. Com maior amplitude se revela o direito à memória, uma vez que este não se encerra no acesso à informação, mas se consolida na sua apropriação e no rompimento com o passado.

Neste exato sentido, é o dizer de Petrus:

A partir daí, o direito à memória e à verdade apresenta-se como uma chave dialética que abre, ao mesmo tempo, duas portas aparentemente opostas. Conecta com o passado, na medida que constitui, como preceitua a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um “direito de caráter coletivo que permite à sociedade ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos”. Mas também rompe com o passado, medida que possibilitaria às instituições do Estado que se envolveram na repressão converterem-se de fato à democracia, pois mostrariam na prática cotidiana que “o que elas são agora não é completamente ligado àquilo que fizeram no passado”. No caso brasileiro, estamos longe de abrir ambas as portas. (2010, p. 282).

Sob esta vertente, percebe-se que, no Brasil, o advento da Lei 12.528/11 (Lei de Acesso à informação) deflagrou um caminho em direção ao direito à memória. De fato, à luz da referida lei surgiu a Comissão Nacional da Verdade, cuja natureza não finda no acesso à informação. O que se constata, com razão, é que o acesso à informação efetiva o direito à memória como direito fundamental:

Em uma primeira acepção, podemos identificar esse ponto de contato como uma via pública de comunicação entre a Comissão Nacional da Verdade e as vítimas e testemunhas, que permita e facilite o acesso destas à Comissão e, assim, a revelação de dados e fatos que impulsionem o desenvolvimento dos trabalhos. A fim de possibilitar o acesso da sociedade à Comissão Nacional da Verdade, a Lei no 12.528/11 (art. 4o, § 6o) confere a qualquer interessado o direito de prestar informações ou requerê-las da Comissão.

Embora não estabeleça procedimentos ou prazos para essa troca de informações, a Lei abre espaço para que os cidadãos, especialmente vítimas e testemunhas, reivindiquem sua participação e possam contribuir com seus relatos e depoimentos. Na medida em que a Comissão Nacional da Verdade tem como finalidade efetivar o direito à memória, à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, torna-se imperioso que ela se mantenha aberta e, não só possibilite, como encoraje o exercício desta prerrogativa da sociedade. (CURY, 2012, p. 299).

Portanto, o direito à memória difere do direito de acesso à informação. Pode-se afirmar que este está contido naquele. Considerando que a Constituição de 1988 não é exaustiva em seus princípios, a previsão constitucional de um destes direitos equivale à previsão do outro.

Ademais, o direito à informação abarca o direito de informar, ser informado, ter acesso à informação. O direito à memória, por sua vez, possui a função de construir a identidade histórica de um Estado fazendo uso das informações. O direito à memória é um direito individual e coletivo, uma vez que a memória não está limitada ao indivíduo, tampouco se restringe aos limites temporal e espacial:

Além disso, a inércia prolongada em relação ao esclarecimento desses crimes provoca um efeito negativo nas memórias, individual e coletiva. Se, por um lado, longe do clamor dos acontecimentos, as paixões e os discursos inflamados cedem mais facilmente lugar à razão, por outro, um lapso de tempo tão dilatado pode provocar sensação de incerteza, distorções ou esquecimento de fatos e dados, dificuldade de reconhecimento de agentes implicados. A memória liga o passado e proporciona a construção de uma identidade histórica. No Brasil, o passado foi mantido por tanto tempo desligado do presente, que a solidez de nossa identidade histórica é colocada em cheque. (CURY, 2012, p. 306).

Nesta esfera, por exemplo, quando se cogita a revisão da Lei de Anistia não se está falando tão somente no direito de acesso à informação. Mais além, a pretensão reside na preocupação com memória coletiva, com a identidade do Estado. Ao passo que, a reconstrução de um momento histórico, fundado no direito de acesso à informação, implica na aquisição do direito à memória.

O direito a memória amplia o direito de acesso à informação. Se a informação contém a individualidade, o direito à memória possui o condão de trazer o individual para o coletivo:

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Serve a um duplo propósito: proteger o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas. Sob a ótica republicana e democrática, a releitura da Lei de Anistia e o direito à verdade rompem com o pacto do silêncio e com uma injustiça continuada. Lançam luzes à dimensão sombria de nossa história, na defesa dos direitos à justiça, à verdade e à memória individual e coletiva. (PIOVESAN, 2007, p. 38).

O direito de acesso à informação é uma pedra angular para a perpetuação do Estado Democrático de Direito. Razão pela qual, encontra-se elencado no rol de direitos fundamentais que incorporam a Constituição de 1988. De igual forma, não se pode cogitar a compreensão do passado sem a garantia fundamental do acesso à informação.

De fato, o direito de acesso à informação possui papel fundamental na reconstrução do passado. E a superação do passado perpassa, inevitavelmente, pela sua compreensão:

A informação é um elemento essencial para que se compreenda o passado e para que, compreendendo-o, se possa, finalmente, superá-lo. Contar, mais de vinte anos depois, uma versão - por muito tempo, não autorizada - sobre a ditadura militar brasileira, ouvir os ecos das vozes que foram silenciadas, dentro de seus porões, e promover o reencontro e a reconciliação, individual e coletiva, com a nossa própria história, é um passo que se dá, ao mesmo tempo, em direção ao passado e com vistas ao futuro.

Transformar a informação em instrumento de justiça, de “resgate” – como diz M. Benedetti – da memória e dar a ela a sua devida importância, enquanto direito de cada cidadão e de cada sociedade é, muito mais que uma etapa a ser vencida, um processo e um compromisso contínuo da democracia para consigo mesma e uma questão de respeito e consideração para com a nossa própria humanidade. (CURY, 2012, 314)

Logo, a previsão constitucional do acesso à informação e o princípio democrático que emana da Constituição de 1988, conferem legitimidade ao direito à memória. Se a informação, conforme afirmado, é elemento de justiça, o direito à memória dilata a justiça democrática até o passado.

Por fim, indubitável a constatação de que o acesso à informação é um direito fundamental, de igual forma o princípio democrático se consubstancia como pedra angular do estado democrático fruto da Constituição de 1988. Se o direito à memória nasce do princípio democrático e traz em seu bojo o direito de acesso à informação, poder-se-ia afirmar que também ele se consolida como direito fundamental.

Se assim o for, tendo por base a justiça de transição, em que consiste admitir que o Estado Democrático brasileiro prevê o direito à memória? Que consequências nascem desta aquisição? As últimas considerações deste estudo serão feitas com base nestas incógnitas.

4. O DIREITO À MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988 traz em seu cerne direitos elencados como direitos fundamentais, e, dada a potencialidade de tais direitos, a garantia destes está intrinsecamente ligada ao Estado Democrático personificado naquela Constituição. O rol de direitos fundamentais estampado no texto constitucional não é taxativo, não se esgota nos direitos explicitamente nela indicados, tampouco está limitado por uma eventual interpretação exaustiva. Nesta senda, os direitos fundamentais expostos na Constituição de 1988 devem ser observados de forma aberta e abrangente.

No que toca ao direito à memória, consoante se observa neste estudo, pode-se afirmar que ele está amparado pelo texto constitucional, seja pelo princípio democrático que orienta o Estado brasileiro, seja pelo direito de acesso à informação, ambos solenemente elevados como direitos fundamentais. Diante da abertura principiológica do art. 5º, §2º¹, da Constituição Federal, torna-se possível erigir dogmaticamente o direito à memória como um direito fundamental. Em suma, não se pode pensar em um estado democrático sem que se garanta a consolidação da memória do Estado - livre de restrições -, o que, notadamente, se dará pelo acesso à informação.

Pois bem, a aquisição do direito à memória por um Estado perpassa, evidentemente, pelo seu passado. Contudo, este regresso deve ser feito de forma madura e democrática. Neste sentido, reconhecer o direito à memória como direito fundamental brasileiro, necessariamente, implica em consequências de ordem moral e de ordem material (AMORIM, 2008). Este capítulo será norteado pelas implicações oriundas do reconhecimento de que o direito à memória encontra respaldo no texto constitucional.

Assim, primeiramente, apontar-se-ão as consequências nascidas da presença do direito à memória como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. De forma exemplificativa, esta monografia fará referência a duas recentes

¹ § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

posturas estatais que indicam que o direito à memória faz parte do ordenamento jurídico pátrio. Uma delas pertinente à anistia concedida a João Cândido Felisberto, líder da Revolta da Chibata, a outra diz respeito à alteração do registro de óbito de Vladimir Herzog, falecido em 1975.

Por derradeiro, esta pesquisa voltar-se-á para a obra que ampara todo este estudo. Assim, à luz de Arendt, afirmar-se-á que o direito à memória não se resume ao acesso à informação, não se finda no pagamento de eventuais indenizações, não se encerra na reescrita dos livros de história. De fato, o direito à memória traz consequências mais profundas ao Estado Democrático Brasileiro.

4.1 A APLICABILIDADE DO DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL

Se, como dito, o direito à memória se encontra entre aqueles elencados como direitos fundamentais do Estado brasileiro, persiste o questionamento acerca da sua aplicabilidade. Os direitos fundamentais, assim erigidos pelo constituinte, devem preponderar sobre o mero formalismo e devem nortear o direito em todas as suas faces. Por esta razão, toda interpretação das leis se fará em conformidade com a Constituição (REGLA, 2012).

A afirmação de que o direito à memória encontra respaldo no texto constitucional da República Brasileira implica em consequências pertinentes ao passado e ao presente deste Estado. Se um direito não se traduz em artigos, a legislação pátria necessita ser observada sob o prisma do direito à memória. E, nesta seara, constata-se que, com o reconhecimento de que o direito à memória faz parte do arcabouço jurídico brasileiro, advém, necessariamente, a exigência de se reconhecer fatos levados a efeito no passado.

O direito à memória se corporifica na verificação das violações aos direitos humanos ocorridas ao longo da história do país. A construção da memória nacional atribui ao Estado a preocupação em agregar contornos reais à sua história. No dizer de Silva Filho, a memória do Estado está atrelada à busca por “narrativas diferentes e

todas importantes para recompor o caleidoscópio da história, mas ao mesmo tempo é imprescindível que seja construída uma narrativa pública reconhecida pelo Estado em relação aos abusos cometidos em nome dele mesmo” (2010, p. 31).

Neste campo, não basta que o sujeito reconheça as incongruências cometidas em nome do Estado. O direito à memória substancia o dever de contar-se a história pertinente ao Estado de forma pública (LAFER, 2005). Tal reconhecimento deve partir do Estado, isto porque o direito à memória importa à coletividade e não somente ao indivíduo.

De fato, o princípio democrático traz em seu núcleo o papel do Estado em identificar eventuais fatos que não se coadunam com os direitos fundamentais. Os direitos humanos estão acima de toda norma, e cabe ao Estado a proteção destes. Logo, na hipótese de afronta aos direitos humanos, será incumbência do Estado tomar as medidas pertinentes:

Os Estados têm a obrigação de investigar, julgar e condenar a penas adequadas, os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos. Esse direito se apresenta em cinco vertentes próprias: o dever de condenar os autores de delitos contra o direito internacional humanitário e dos direitos humanos; o dever do Estado de investigar todos os assuntos relacionados com o tema da violação dos direitos humanos; o direito das vítimas a um recurso judicial efetivo; o dever de respeitar em todos os juízos as regras do devido processo legal, e o dever de impor penas adequadas aos responsáveis. (LOPEZ, 2009, p.37) (tradução livre²).

As violações aos direitos humanos são de interesse do Estado, porquanto afrontam a humanidade, sem a qual o Estado perderia a razão de ser. O direito à memória está previsto na Constituição de 1988 como direito fundamental, o que possibilita uma série de consequências. No que tange aos direitos humanos, implica na obrigação de o Estado atentar-se para as violações cometidas, em seu nome, no passado.

² *el deber de castigar a los autores de delitos contra el derecho internacional humanitario; el deber del Estado de investigar todos los asuntos relacionados con el tema de la violación de los derechos humanos; el derecho de las víctimas a un recurso judicial efectivo; el deber de respetar en todos los juicios las reglas del debido proceso, y el deber de imponer penas adecuadas a los responsables.*

Sob este prisma, admitir que o direito à memória está inserido no ordenamento jurídico consiste, sucintamente, na adoção de medidas pontuais: investigar e esclarecer violências levadas a efeito pelo Estado no passado; julgar os responsáveis; conceder reparação material às vítimas; reformar ou extinguir instituições responsáveis pela repressão política; exercer a memória das violações. (ZYL, 2009; CIURLIZZA, 2009). Tais estratégias, no entanto, não possuem sequência definitiva e poderão ser adotadas pelos Estados, na medida em que forem pertinentes à consolidação do direito à memória.

No Brasil, o direito à memória não está restrito à norma constitucional. O Estado tem caminhado na direção da construção do direito à memória, e duas notáveis posturas indicam que o direito à memória não se finda na previsão legal. Tratam-se da anistia conferida ao marinheiro João Cândido, por meio da Lei 11.750/2008, e da recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a retificação do registro de óbito do jornalista Vladimir Herzog.

Seja na promulgação da referida Lei, seja na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, denota-se que a reconstituição da história, sob a égide da verdade, tem se consolidado como um legado para a democracia atual. Ademais, vislumbra-se que o direito à memória se deflagra como uma preocupação dos poderes legislativo, executivo e judiciário com eventos pretéritos. Ambas as posturas corroboram com a ideia de que o direito à memória está intrinsecamente ligado como Estado Democrático Brasileiro.

O direito à memória exige do Estado uma postura ativa no que tange às violações aos direitos humanos cometidas, em nome do Estado, no passado. Considerando que as posturas acima elencadas estão fundamentadas no direito à memória, este estudo se debruçará, brevemente, nos dois casos. Notadamente, em razão de, em ambas as hipóteses, estar explícito que a Constituição de 1988 prevê o direito à memória e que o Estado Brasileiro, na postura de todos os seus poderes, demonstra o interesse em consolidá-lo.

O direito à memória torna-se tangível na medida em que o Estado se apropria da sua história. As suas consequências alcançam eventos ocorridos no passado. Assim, seguindo a premissa de que o direito à memória encontra amparo na

Constituição de 1988, este capítulo direciona seu foco, de forma sucinta, para a concessão de anistia póstuma a João Cândido e para a determinação da retificação da certidão de óbito de Vladimir Herzog:

4.1.1 A concessão de anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto

Admitir que o direito à memória encontra-se presente na Constituição de 1988 significa assumir que o Estado deve rever eventos ocorridos no passado, sobretudo quando estes constituírem violações aos direitos humanos. Na medida em que o Estado possibilita que sejam revistos fatos ocorridos no passado, está-se, naturalmente, em pauta o direito à memória. É justamente neste sentido que a promulgação da Lei 11.750/2008 representa uma das faces do direito à memória no direito pátrio.

O advento da Lei 11.750 – aprovada por unanimidade no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 23.7.2008 - indica que o Estado Brasileiro, tem voltado seu olhar para o passado. De fato, o disposto em seu artigo 1^o alcança eventos ocorridos em 1910. A concessão da anistia póstuma a João Cândido e aos marinheiros que participaram da Revolta da Chibata revela que na democracia está intrínseca a afirmação dos direitos humanos:

[...] a história de um país é ponto chave para compreendermos o presente e prepararmos o futuro. Trazer à tona a permanência das teias do passado (gerado, primordialmente, pelo trabalho escravo e baseado na grande agricultura monocultora de exportação) é tocar em preconceitos, desigualdades e violências ainda hoje mal resolvidos, apesar das conquistas e melhorias. E tal escolha do tema aponta, sobretudo, para a disposição em transformar democraticamente tal realidade, valorizando a afirmação dos Direitos Humanos no Brasil em suas variadas dimensões. (MOREL, 2008, p. 9).

³ Art. 1^o É concedida anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento, com o objetivo de restaurar o que lhes foi assegurado pelo Decreto n^o 2.280, de 25 de novembro de 1910.

O núcleo central da referida Lei reside na restauração dos direitos assegurados pelo Decreto 2.208/1910 ao marinheiro João Cândido e aos demais marinheiros envolvidos na Revolta da Chibata. Isto porque, naquele período, o Decreto 8.400 permitiu a exclusão da Armada de todos os marujos cuja presença fosse julgada inconveniente por seus superiores (HNB apud MANCUSO, 2007). E, dentro desta possibilidade, foi instaurada uma realidade de repressão em massa, cuja principal característica foi a arbitrariedade.

A revolta da Chibata, que antecedeu o Decreto 2.208/1910, consistiu na manifestação dos marinheiros contra a forma desumana como eram tratados por seus superiores. A legislação de época não permitia que os marinheiros fossem corrigidos por meio de pancadas de espada e de chibata. Ainda assim, os resquícios do Brasil Colonial imputavam aos marinheiros tais afrontos.

Liderados por João Cândido, que havia sido alvo das duras penas, os marinheiros instauraram aquela que ficou conhecida como A Revolta da Chibata. O movimento tinha como objetivo acabar com tamanha violência, visava por um fim aos castigos corporais na Marinha e, para tanto, afirmava estar disposto a bombardear a cidade do Rio de Janeiro (HNB apud MANCUSO, 2007). Para aquele movimento era inconcebível a forma como os marinheiros eram tratados: “Nós que vínhamos da Europa, em contato com outras marinhas, não podíamos admitir que na Marinha brasileira ainda o homem tirasse a camisa para ser chibateado por outro homem” (CÂNDIDO apud MOREL, 2008, p.30).

Diante da situação ameaçadora, o Marechal Hermes da Fonseca, pelo Decreto 2.280/1910, garantiu a anistia a todos os envolvidos na Revolta da Chibata. Os marinheiros por sua vez, devolveram os navios apreendidos e colocaram um ponto final naquele manifesto. No entanto, rapidamente, o Decreto 2.280 perdeu seu valor e todos os anistiados viram-se excluídos da Marinha brasileira.

A revogação da anistia concedida aos marinheiros envolvidos na Revolta da Chibata corroborou com as violações aos direitos humanos, naquela época, refletidas nas chibatadas desferidas contra os marinheiros. A exclusão da Marinha brasileira daqueles que se opuseram aos castigos corporais foi uma medida que, na prática,

eternizou cada uma das chibatas. Assim, com a revogação da anistia, o Estado reiterou as ofensas ao ser humano.

Atualmente, por força da Lei 11.750/2008, observa-se que é pretensão do Estado Democrático assegurar os direitos humanos pertinentes, inclusive, ao passado. Na restauração da anistia outrora concedida aos marinheiros envolvidos na Revolta da Chibata encontra-se consumado o direito à memória. E, desta feita, no reestabelecimento da anistia está presente o reconhecimento de que a Revolta da Chibata delineou uma realidade que abrangia mais do que as chibatas em si:

Estes foram os ingredientes que, apurados no tempo, acumularam-se até chegarem ao ponto crítico e fizeram deflagrar a Revolta de 1910. A chibata, o excesso de trabalho, os vencimentos constituíram a espoleta que provocou a explosão de algo que vinha se processando há muito tempo, alimentado especialmente pelo abandono governamental, pela imprevidência e desatualização dos chefes da Marinha, pela legislação defeituosa e pelas guarnições formadas em grande parte por elementos primários, alguns de mais instintos. Os João Cândidos e Dias Martins são muito mais criaturas do que criadores das circunstâncias. (HNB apud MANCUSO, 2007, p. 193).

Em suma, a observação dos fatos que ocasionaram a Revolta da Chibata indica que os seus líderes não foram os únicos responsáveis pelo manifesto. De igual forma, não se pode agregar as origens da Revolta tão somente às chibatadas. O que estavam em foco eram os direitos que há longo tempo estavam sendo abstraídos pelo Estado.

Assim, ao tempo em que a Lei 11.750/2008 restaura a concessão da anistia aos marinheiros integrantes da Revolta da Chibata, o Estado Brasileiro está assumindo a responsabilidade pelos fatos ocorridos naquele período. Trata-se de uma postura que tem o condão de reestabelecer a verdade. A Revolta da Chibata não foi resultado tão somente da indignação dos marinheiros, ela teve suas raízes em uma problemática na qual a responsabilidade do Estado estava devidamente inserida.

Neste sentido, enfrentar os fatos ocorridos há mais de um século permite a compreensão de problemas que dizem respeito à sociedade brasileira. Também aqui se verifica que o direito à memória foge dos limites do indivíduo e passa a pertencer à coletividade:

Relembrar João Cândido hoje significa compreender que seus gestos trazem à tona problemas ainda inquietantes para a sociedade brasileira, como o racismo, a desigualdade social, a violência cotidiana do Estado sobre as camadas pobres da população e a democratização das Forças Armadas – sem esquecer o mito de que existe uma tradição ordeira e pacífica na história do Brasil. (MOREL, 2008, p.111).

Garantir o direito à memória implica na constatação de que, talvez inúmeras vezes, o Estado possa ter sido protagonista de violações aos direitos humanos. É neste sentido que se rompe com a ideia fantasiosa de que a história do Estado Brasileiro, necessariamente, é pautada pela tranquilidade, de que a democratização foi conquistada de forma pacífica.

O direito à memória abarca o dever estatal de assumir as suas responsabilidades, na busca pela verdade. Desta feita, pode-se afirmar que “O direito à verdade está atrelado ao direito à memória, pois a memória é composta do aprendido e do vivenciado, é a partir dela que construímos referenciais, nossas identidades e elaboramos nossos projetos” (RODRIGUES, 2012, p. 262). Assim, a identidade estatal está intimamente ligada ao direito à memória.

Logo, quando se garantem direitos - ainda que póstumos - a um indivíduo, o que se está garantindo é um direito inerente à humanidade. Nesta senda, aproximar-se da figura de João Cândido, pela via normativa, possibilita adentrar no passado visando um futuro mais democrático:

É responsabilidade coletiva garantir que os Direitos Humanos sejam realidade para todos, independente de posição social, nível de instrução, gênero, religião, cor da pele, opção política, etc. Aproximando-se o centenário da Revolta da Chibata, podemos constatar que a vida de João Cândido traz muitas lições para aprendermos e ensinarmos: virar as páginas de sofrido passado em direção a um futuro melhor (MOREL, 2008, p.9).

No mais, percebe-se que a reparação oriunda da Lei 11.750/2008 abre a possibilidade de pagamentos de indenizações às famílias dos marinheiros, agora, protegidos pela anistia. Este estudo não se descuida para o fato de que possíveis indenizações serão objetos de análise do poder judiciário. Contudo, ainda que sujeitas ao controle do judiciário, não há como negar que também aqui se faz presente uma consequência da previsão constitucional do direito à memória.

Enfim, diante da análise da Lei 11.750/2008, inevitável a constatação de que o direito à memória não se limita ao texto constitucional brasileiro. De outro ângulo, a sua consolidação agrega conquistas que dizem respeito a toda sociedade brasileira. Portanto, possível afirmar que, na concessão póstuma de anistia aos marinheiros envolvidos na Revolta da Chibata, identifica-se a aplicabilidade do direito à memória.

4.1.2 A retificação da certidão de óbito de Vladimir Herzog

Na afirmação de que o direito à memória está previsto na Constituição de 1988, como um direito fundamental, encontra-se a premissa capaz de substanciar a alteração de dados públicos. O direito à memória agrega ao Estado o dever de estabelecer a verdade seja ela pertinente ao passado ou ao presente. E, sob este vértice, o formalismo⁴ deve se submeter às consequências oriundas do direito à memória.

Nesta seara, a decisão proferida nos autos do Processo autuado sob o n. 0046690-64.2012.8.26.0100, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consolida a afirmação de que o direito pátrio está arraigado no Direito à memória. De fato, ao determinar que fosse retificada a certidão de óbito de Vladimir

⁴ A inserção no assento de óbito de uma causa para a morte de VLADIMIR HERZOG - “asfixia mecânica por enforcamento” - atendeu às formalidades legais. Mas ela traduz o que de fato ocorreu nas dependências estatais onde ele foi morto? Por que sacrificar a verdade à forma? Não é essa a vontade fundante que consagra a transparência como um dos valores republicanos, estratégia pedagógica para que novos atos que envergonham a espécie humana sejam banidos do convívio democrático.

O neoconstitucionalismo em que estamos imersos - queiramos ou não - representa uma janela ou respiradouro aberto no muro formalista. Sob um Estado que se quer de índole democrática, a possibilidade de se aperfeiçoar a justiça das decisões judiciais deve ser a preocupação de todos. É preciso levar a Constituição a sério e ela não se compatibiliza com a satisfação do formalismo, em detrimento do justo, do real e do verdadeiro. O constitucionalismo de efetividade é o desafio da comunidade jurídica e a releitura de todo o ordenamento há de ser feita à luz da vontade constituinte. Não é demais recordar que a Lei de Registros Públicos foi editada quinze anos antes do advento da Constituição, em pleno curso do autoritarismo. Se formalmente recepcionada, requer uma aplicação afinada com os novos tempos, nos quais a universalização e a horizontalização dos direitos fundamentais constituem saudável realidade. (Parecer do Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo José Renato Nalini).

Herzog, o Exmo. Juiz Márcio Bonilha Martins Filho (Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital) fez emergir o direito à memória. Tal alteração não se encerra na retificação da *causa mortis*, em seu cerne está presente a admissão de que o *de cujus* foi vítima de violações que atingiram a humanidade.

Para que se possa compreender a dimensão de tal decisão, necessário se faz o regresso até o ano de 1975. Tratava-se de um período em que as prisões arbitrárias faziam parte da normalidade brasileira. O governo militar, em nome da Segurança Nacional, ocultava o que ocorria nas entranhas das instituições a ele submetidas. E inúmeras foram as vítimas de violências atrozes:

Ninguém poderia prever, com exatidão, o que estava se passando dentro das prisões brasileiras. Todos nós, em diferentes níveis, estávamos estupefatos. Por mais que nós enviássemos bilhetes da cadeia, por mais que colecionássemos histórias escabrosas, não conseguiríamos compreender aquele processo em sua complexidade, antes de vivê-lo na carne. Preparávamos álbis, escrevíamos manuais sobre comportamento na tortura, antevíamos nossas fraquezas e qualidades, mas, no fundo, fomos surpreendidos como que vimos no interior dos quartéis. Eram gigantescos os mecanismos montados para nos destruir. Às vezes, antes de dormir, dizia a mim próprio que nos tratavam como inimigos de guerra. Mas era apenas um consolo. E daí? E se fôssemos prisioneiros de guerra vindos de outro país, ou mesmo de outro planeta? Uma civilização que tratava desta forma seus prisioneiros de guerra precisaria ser repensada de alto a baixo. (GABEIRA apud TAMAS, 2009, p. 28).

Não obstante ao fim das guerrilhas, os militares continuavam enxergando subversivos em todos os lados (JESUS, 2009). E foi neste cenário que, em outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog, diretor de jornalismo da TV Cultura foi intimado a comparecer no Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo. Após ter sido submetido a inúmeras lesões corporais, Herzog sairia morto daquele ambiente em que as violências eram impetradas em nome do Estado.

A versão oficial, no entanto, acerca da causa da morte indicava que o jornalista havia cometido suicídio por enforcamento. Em hipótese alguma o Governo Militar poderia, naquela época, admitir a prática da tortura. Tampouco faria referência à repressão, pelo uso da força e da humilhação, aos que se eram contrários a ditadura:

A morte de Vladimir Herzog ocorreu em um contexto em que muitos jornalistas foram presos e torturados. Como os grupos armados de esquerda haviam sido eliminados, o foco do aparato repressivo militar voltou-se para todos os que defendiam o fim da ditadura. Para Frola, o exército precisava continuar a ação energética que vinha adotando, desde a edição do AI-5, para evitar que a situação voltasse àquela existente, em 1964, que motivara o golpe. (TAMAS, 2009, p.167).

O Estado não estava disposto a admitir a verdadeira causa da morte de Herzog. Afirmar que Herzog tinha cometido suicídio era uma postura cômoda e que atribuía à vítima a responsabilidade por sua morte. Assim, foi mantida a versão de que a morte foi causada por vontade de Vladimir Herzog e, naturalmente, no registro de seu óbito fez-se constar como causa da morte: enforcamento por asfixia.

Com o passar do tempo, pareceu que a questão estava encerrada. De fato, com a inércia do Estado, “criou-se um fosso entre o passado e o futuro, como se para compor o futuro fosse preciso esquecer o passado” (ROLLEMBERG, 2006, p. 85). Em consequência, a discussão acerca da causa da morte de Herzog ficou suspensa até meados de 2012.

Com a sentença que determinou a alteração de dados públicos, ocorridos em 1975, restou vencida a frágil ideia de que é preciso *virar a página* da história da ditadura militar brasileira sem que se tome conhecimento das violações cometidas em nome do Estado. O Estado Democrático deve se sobrepor a ideia de esquecimento. Está intrínseca na democracia a oposição à supressão da verdade no que toca às violações aos direitos humanos ocorridos no passado.

O esquecimento dos crimes, dos fatos e das violações cometidas no passado, foi o resquício do regime totalitário brasileiro. A utilização equivocada da anistia, enquanto um autoperdão, uma espécie de amnésia histórica imposta, em nome de uma alegada pacificação social, deixou no limbo da impunidade determinados delitos (PERRONE, 2002). Foram construídas narrativas falsas – aqui consistentes na causa morte de Herzog – na tentativa de se manipular a verdade.

Na medida em que o Estado regressa ao passado pretendendo restituir a verdade, alterar os dados inverídicos, se identifica a existência do direito à memória no Brasil. Quando, impulsionada pela Comissão da Verdade, a justiça determinou que no atestado de óbito de Vladimir Herzog passa-se a constar como causa da morte: lesões

e maus-tratos sofridos durante o interrogatório nas dependências do segundo Exército DOI-Codi, pode-se verificar a aplicabilidade do direito à memória no Brasil.

No mais, poderiam aqui ser apontadas outras consequências nascidas da constatação de que o direito à memória está alicerçado como premissa fundamental do Estado Brasileiro. A hipótese deste estudo é que a mais importante das consequências encontra seu respaldo na abordagem de Hannah Arendt acerca do direito à memória. Por tal razão, esta monografia encerra com a observação, ainda que breve, acerca da contribuição da autora para o tema alvo deste estudo.

4.2 UMA ABORDAGEM ARENDTIANA DO DIREITO À MEMÓRIA

Assumir que um Estado é amparado pelo Direito à memória, implica no dever de responsabilidade perante o passado (AMORIM, 2008). Afirmar que o direito à memória está previsto na Constituição de 1988, como um direito fundamental, significa admitir que o Estado Democrático Brasileiro deve adotar posturas que se coadunam com seus princípios. Assim, nascem desta afirmação: a declaração de direitos, a condenação ao pagamento de indenizações e, possivelmente, a condenação dos envolvidos em crimes que afrontaram a humanidade.

No entanto, na observação das constatações de Arendt possível uma compreensão ainda mais profunda acerca do direito à memória. É a memória que “garante o acabamento necessário para que todo o acontecimento vivido possa transmitir seu significado” (ARENDR, 1997, p. 31). Nesta senda, uma das maiores contribuições da consolidação da memória está presente na identidade cultural do país, que se forma a partir da reconstrução do passado.

No dever de não esquecimento da história, surge um legado para as gerações futuras. E, nesta ótica, aproximar-se do passado permite a interrupção das violações que podem se perpetuar no tempo:

Por meio das ações (estas que não podem ter um fim predeterminado) os eventos interrompem os processos históricos e, na concepção de Arendt, só

podem ser dotados de algum significado na medida em que eles se distanciam do passado, sendo descobertos pelo historiador que, através do exercício do pensamento, enfatiza os feitos singulares e as experiências humanas significativas. (MAGALHÃES, 2008, p. 78).

Para Arendt, aproximar-se do passado é exercer o pensamento e, neste sentido, romper com a lacuna entre o passado e o presente. Sob este prisma, salienta a autora que uma sociedade torna-se cúmplice da demência totalitária do Estado na medida em que partilha as mentiras do sistema não por engano, mas pela recusa em perscrutar a verdade dos fatos (HSIAO, 2007). Foi justamente neste sentido que a sociedade alemã demonstrou a incapacidade de pensar, porquanto compartilhou, sem barreiras, com o holocausto levado a efeito pelo governo hitlerista.

No caso emblemático do julgamento de Eichmann, constata-se que as contribuições para àquele Estado escaparam dos limites individuais. Naquele espaço jurídico estava presente a história de todo um Estado. Diante da figura do acusado, dos seus relatos, observa-se que o Estado pode, erroneamente, legitimar afrontas aos direitos humanos:

Talvez por sentir-se escudado na noção de indeterminação da lei Adolf Eichmann tinha repetido, tantas vezes, que as palavras do *Führer* tinham força de lei. Arendt observa que Eichmann, bem menos inteligente que seus superiores, sem nenhuma formação, percebeu, ao menos vagamente, que não uma ordem, mas a própria lei os havia transformado todos em criminosos. (RODRIGUES, 2006, p. 167).

Ao apontar a fragilidade do acusado, Arendt aponta, inclusive, para a sociedade nele refletida. Neste aspecto, para Arendt (2011) a massa assassina é assustadoramente normal, o seu perigo reside na incapacidade de pensar. Naquele julgamento “O que está em evidencia é a própria ação moral engendrada na realidade cotidiana”. (RODRIGUES, 2006, p.162). Portanto, quando o Direito propícia o regresso ao passado, são traçadas a identidade dos indivíduos, do pensamento coletivo e, naturalmente, do Estado.

Quando Arendt relata o julgamento do ex-oficial nazista Adolf Eichmann e se defronta com a incapacidade de obstar as atrocidades determinadas pelo Estado, ela passa a analisar a banalidade do mal. Em Arendt, “há um arquivo vivo, Adolf Eichmann, Mas, encontram-se nesse arquivo, os entraves de suas próprias negativas e

subterfúgios. A sua volta dezenas de testemunhas, também arquivos vivos, concorrem para a complementação de uma história”. (RODRIGUES, 2006, p.184).

Os relatos de Eichmann fizeram emergir a identidade de tantos. As suas escolhas se confundiram com as escolhas do Estado. E, no regresso ao passado, consubstanciado no seu julgamento, verificam-se os traços da humanidade.

Arendt nota que o homem contemporâneo vive em um momento em que a história e a natureza tornam-se alheias a ele. A essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma ou de outra, mas em termos de humanidade. Assim, identificando no homem a humanidade, o direito a ter direitos ou o direito de cada indivíduo pertencer a humanidade, devem ser garantidos pela própria humanidade. (ARENDR, 2004).

É nesta seara que o direito à memória se deflagra como um direito fundamental, uma vez que o seu cerne não está ligado a um indivíduo, a um episódio isolado. De outra esfera, trata-se de um direito que condiz com a própria humanidade. E, em Arendt, é a capacidade de pensar que pode afastar a banalidade do mal:

Eichmann é um excelente exemplo de alguém que desistiu de compreender o sentido de suas ações no mundo. Não pensar é também negar a si a responsabilidade pelos seus atos, e é justamente quando não refletimos sobre o mal que podemos realizá-lo, quando anestesiarmos a criticidade. (FERRAZ, 2009, p. 11).

O conhecimento do passado e a apropriação do direito à memória devem orientar o Estado Democrático. E, no dizer de Arendt, somente a capacidade de pensar pode oprimir os riscos advindos dos regimes totalitários. Foi justamente na incapacidade de pensar dos indivíduos que se deflagrou um dos maiores holocaustos da humanidade.

Arendt não acredita que exista um Eichmann em cada um de nós, mas suas características é que se multiplicariam em sociedades de massa, inclinadas ao não exercício do pensamento e à falta de profundidade. Quanto maior a falta de profundidade, maior seria a suscetibilidade ao cometimento do mal, e, no momento da segunda grande guerra, teria sido a sociedade de massa nazista, conquistada por meio da propaganda ideológica, que possibilitou a banalização do mal naquelas proporções. (FERRAZ, 2009, p. 9).

E, se o homem deve ser compreendido na sua totalidade, na concepção de Arendt é na memória coletiva que se estabelece a identidade da humanidade:

O espaço público-político, na concepção de Arendt, é o espaço correspondente à polis grega. É o “espaço de imperecibilidade”, isto é, o espaço onde os homens juntos poderiam estabelecer a memória eterna de suas ações e de inspirar às gerações futuras a admiração, fazer parte no devir em forma de lembrança. Esse espaço se constitui enquanto espaço de aparência permitindo que os atos e palavras ganhassem permanência na lembrança da posteridade (MAGALHÃES, 2008, p. 93).

A memória tem seu *locus* consubstanciado no espaço público, o espaço por excelência do exercício da política, que preserva a ação do esquecimento. Da mesma forma, a construção do mundo comum, portanto, a construção da história, depende da memória.

Em suma, o Estado deve se preocupar em estabelecer o direito à memória. A humanidade inerente a cada indivíduo deve ser consolidada através do direito à memória. E, é pela égide do conhecimento, da investigação do passado, que se formará a identidade do estado brasileiro:

Transmitir conhecimentos é imprescindível, mas educar para o pensamento – com abertura, imprecisão e sem garantias – parece ser uma urgência para os nossos tempos difíceis. Apesar de a atividade do pensamento lidar com o invisível e ser fora da ordem, talvez ela seja a possibilidade de favorecer um ambiente que nos proteja da banalidade do mal; talvez seja a possibilidade de construção de um ambiente desfavorável para as intolerâncias assassinas de tempos tão sombrios. Educar na perspectiva do pensamento, então, seria despertar a si mesmo e os outros do sono de irreflexão, abortando nossas opiniões vazias e irrefletidas. Educar para o pensamento seria uma atitude consciente de abrir nossas janelas conceituais para o vento do pensamento. Quiçá sejamos capazes de formar mais Sócrates do que Eichmanns, mas com uma única convicção: educar para e no pensamento é colocar-se no campo das possibilidades, e não das certezas. (ANDRADE, 2008, p. 124).

Não se pode pensar em Estado Democrático sem que se eduque na perspectiva do pensamento. E este passo só será dado na medida em que seja possibilitada a reconstrução do passado. “Arendt nos legou uma herança sem testamento, para que olhemos para o passado e capturemos os fatos históricos, os ensinamentos para que vivamos num mundo melhor, dando nossa parcela de contribuição neste, pois a história se repete”. (HSIAO, 2007, p. 218).

A história da humanidade está ligada ao seu passado. O rompimento com as violações levadas a efeito no passado só se dará na medida em que o homem se colocar no passado como personagem ativo:

Para Hannah Arendt o homem é herdeiro de uma história que, apesar de não eu o autor, necessita de seu posicionamento como ator, para que não seja engolido por ela. É sua a tarefa de enraizamento numa época em que há uma grande ruptura entre o passado que o antecede, mas lhe constitui, e um futuro que o convoca. (CAMASMIE, 2007, p. 41).

Assim, a construção do direito à memória abarca responsabilidades do Estado. Revela o pensamento coletivo. E, se não garante um futuro melhor, possibilita um presente mais autêntico, democrático e verdadeiro.

5. CONCLUSÃO

O estudo de uma das obras mais polêmicas da autora Hannah Arendt propiciou a constatação de que nunca é tarde para se reconhecer as infrações aos direitos humanos. Os crimes que afrontam a humanidade fogem aos interesses da suposta vítima e, enquanto penderem de responsabilização, estarão perpetuando a ofensa à humanidade. Os crimes levados a efeito em nome do Estado, por sua vez, indicam o risco advindo da incapacidade do sujeito em obstar, se consolidando naquilo que a autora denomina de banalidade do mal.

É justamente neste ângulo que a figura de Eichmann representa inúmeros agentes do Estado que foram incapazes de reconhecer a dimensão dos seus atos. Quer parecer que, por esta razão, o direito à memória deve aproximar-se desta mácula a fim de ser coerente com o princípio democrático amparado pela Constituição de 1988.

De fato, o indivíduo está atrelado ao Estado e a sua identidade, inúmeras vezes, se confunde com a identidade do próprio Estado. O brevíssimo estudo acerca do julgamento de *Eichmann* trouxe à tona a constatação de que o indivíduo reflete a vontade do Estado e o pensamento coletivo se traduz nas suas ações. Nesta senda, ao tempo em que se fala em direito à memória, necessariamente, está-se falando em um direito pertinente ao homem, ao Estado e à humanidade.

Diante da abertura principiológica da Constituição de 1988, este estudo constatou que o direito à memória está previsto no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a concessão de anistia póstuma a João Cândido e a alteração do registro de óbito de Vladimir Herzog indicam que o direito à memória está sendo aplicado pelo Estado brasileiro. Portanto, verifica-se que o direito à memória está além da previsão moral ou ético.

O direito, notadamente no que toca aos direitos humanos, há muito rompeu com os limites territoriais, no entanto, ainda resiste em romper com os limites temporais. A contagem do tempo, diriam os filósofos e os matemáticos, é uma invenção humana, e, se assim o for, a história do Estado desconhece o início e o fim. O estudo do direito à memória faz emergir a conclusão de que um Estado é formado pelo seu passado, e

que, adentrar no pretérito nada mais é do que assumir o presente com a responsabilidade indissociável da democracia.

Por derradeiro, constata-se que as leituras e releituras necessárias à elaboração deste estudo fazem crer que o tema abordado, sem sombra de dúvidas, não se encerra nos limites deste trabalho. O tempo previsto para a realização da pesquisa revelou-se insuficiente e, neste trajeto, fizeram-se necessários recortes, abreviações, ponderações. No entanto, tal aspecto não retira a profundidade deste estudo, apenas indica o quanto o direito à memória é amplo, é relevante, e merece, pelas portas da academia, ser amadurecido.

De fato, seria uma incongruência a tentativa de esgotar o estudo do direito à memória nas páginas desta pesquisa. O reconhecimento do direito à memória, como um direito fundamental do Estado brasileiro, se traduz na constatação de que as escolhas do Estado não dizem respeito tão somente à sua história, são pertinentes aos seus indivíduos e, fundamentalmente, não estão sujeitas ao esquecimento. Em suma, nunca foi pretensão desta monografia limitar um direito que, dada a sua magnitude, não deve ter um *alfa* ou um *ômega*.

Este trabalho se encerra com a certeza de que, se todo passo deve ser dado com responsabilidade, ainda mais prudentes devem ser aqueles percorridos em nome do Estado. Os direitos humanos se dissociam da ideia de passado, presente ou futuro. Por esta razão, o Estado possui o dever para com os seus de - ao assumir seus erros, ao reconhecer suas responsabilidades, ao regressar ao passado de forma autêntica -, garantir a democracia, garantir o acesso à informação e, mais além, constituir o direito à memória do Brasil e da própria humanidade refletida nas escolhas e nos atos do Estado Brasileiro de hoje e de outrora.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Jan Yuri Figueiredo de. **Conflitos armados e vítimas: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos**. 2008. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito). UnB, Brasília.
- ANDRADE, Marcelo. *A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas*. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15. n. 43, jan/abr 2010.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal**. 11ª Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo Editora: Perspectiva, 1997.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CAMASMIE, Ana Tereza. **Narrativas de histórias pessoais: Um caminho de compreensão de si mesmo à luz do pensamento de Hannah Arendt**. 2007, 115 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). PUC, São Paulo.
- CIURLIZZA, Javier. *Para um panorama Global sobre a Justiça de Transição*. In: **Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 14.2.2013.
- COSTA, Célia Leite; FRAIZ, Priscila Moraes Varella. **Acesso à informação nos arquivos brasileiros**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro: 1989.
- CURY, Paula Maria Nasser. *Comissão da Verdade: análise do caso brasileiro*. In: **Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.7, jan.-jun. 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 24.3.2013.
- FERRAZ, Adilson Silva. **Cura Posterior: banalidade do mal e a ética de pensar em Hannah Arendt**. Revista Filosofia, São Leopoldo, jan/abr, 2009. Disponível em <http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/138.pdf>. Acesso em 20.1.2013.
- HSIAO, Marcelo. **Hannah Arendt: Entre o passado e o futuro da política e do direito**. 2007. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito). PUC, São Paulo.
- JESUS, Maria Gorete Marques. **O crime de tortura e a Justiça Criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. 2009. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). UNESP, São Paulo.

LAFER, Celso. **O público e o privado: suas configurações contemporâneas para a temática dos arquivos. Documentos Privados de Interesse Público: o acesso em questão.** Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005.

LOPÉZ DÍAZ, Claudia (Coord.); VARGAS, Álvaro; CARDONA, Juan Pablo; FAJARDO, Andrés, Et. Al. **Manual de Procedimiento de Justicia y Paz.** Bogotá: Milla, 2009.

MANCUSO, Amanda Pinheiro. **Entre terra e mar: história e política na narrativa oficial das forças armadas brasileiras – os casos do Exército e da Marinha.** 2007. 281 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). UFSCar, São Carlos.

MAGALHÃES, Simone Maria. **Poder e Violência: Hannah Arendt e a nova esquerda.** 2008. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). UNESP, Marília.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. *Justiça de Transição: O caso brasileiro.* In: **Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.7, jan.-jun. 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 24.3.2013.

MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados.* **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 17, p. 61-74, nov. 2001. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/article/view/3597/2854>. Acesso em 12.3.2013.

MOREL, Marco. **João Cândido: A luta pelos direitos humanos.** Brasília: Abravideo. 2008.

NASCIMENTO, Paulo Cesar. **A Justiça de Transição e o acerto de contas.** São Paulo: UNICAMP. 2008.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão – o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Leis de anistia em face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade.* In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

PETRUS, Gabriel Merheb. **A Justiça de Transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político jurídica do legado autoritário no Brasil.** Brasília: UnB, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *A lei da Anistia deve ser revista? SIM. Direito à Verdade e à Justiça.* In: **Direito à Memória e a Verdade. Coletânea de Subsídios I.** Brasília: MNDH, 2007.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do conceito.** 173 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). USP, São Paulo.

REGLA, Josep Aguiló. *Do “Império da Lei” ao “Estado Constitucional”. Dois Paradigmas Jurídicos em Poucas Palavras*, in MOREIRA, Eduardo Ribeiro, **Argumentação e Estado Constitucional**. São Paulo: Ícone, 2012.

RODRIGUES, Maria Madalena. **Fronteiras da narrativa: Ficção, História, Testemunho**. 2006. 207 f. Tese (Doutorado em Teoria Literária e Literaturas). UnB, Brasília.

RODRIGUES, Natália Centeno; NETO, Francisco Quintanilhas Vêras. *Justiça de Transição: Um breve relato sobre a experiência brasileira*. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (Org.). **Justiça de Transição no Brasil: Violência, Justiça e Segurança**. Porto Alegre: EDPUCRS, 2012.

ROLLEMBERG, Denise. *Esquecimento das memórias*. In: **O golpe de 1964 e o regime militar: Novas Perspectivas**. São Carlos: EdUFSCar, 2006.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: 2008.

SILVA, Shirlene Linny da. **Construindo o direito de acesso aos arquivos da repressão: O caso do departamento de ordem política e social de Minas Gerais**. 2007. 255 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). UFMG, Minas Gerais.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Crimes do Estado e Justiça de Transição*. In: **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 2, n.2, p. 22-35, jul/dez. 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e memória: por uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade : a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA, Victor Roberto Côrrea. **O acesso à informação na legislação brasileira**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 161/181, abr/2012.

TAMAS, Elisabete Fernandes Basílio. **A tortura em questão: A disputa entre militares e militantes**. 2009. 335 f. Tese (Doutorado em História). PUC, São Paulo.

TORELLY, Marcelo. *Mutações do conceito de anistia na justiça e transição brasileira*. In: **Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.7, jan.-jun. 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em 24.3.2013.

ZYL, Paul Van. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós- conflito*. In: **Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.32-55, jan.-jun. 2009.